



SISTEMATECH
INFORMATICA



Ao

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA CEARÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 02.08.001/2018

Objeto:

A presente tomada de preço tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de "Contratação de empresa especializada para a consultoria no desenvolvimento de sistema próprio existente de transparência pública, autoatendimento, ouvidoria e manutenção da base de dados dos registros cadastrais e financeiros do Conselho Regional de Administração do Ceará e suas Seccionais" consoante quantidades e especificações contidas no ANEXO I deste Edital.

SISTEMATECH INFORMÁTICA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 10.981.677/0001-01, por intermédio de sua representante legal, a Srª Julio Werner Silva Cajueiro, portadora da carteira de identidade nº 7.472-054, expedida pela SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.390.484-95, vem, através da presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 02.08.001/2018, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS À COMPETITIVIDADE

A presente peça visa impugnar exigência de habilitação técnica contida no item 7.3.3. "a" do presente edital.

Este item acima traz requisitos que restringem à competitividade. Em especial a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, averbado no CRA/CE.

A exigência da averbação é indevida e altamente restritiva, não sendo admitida na doutrina e jurisprudência nacional, em especial, pelo Tribunal de Contas da União.

Vejamos.

Endereço: Av. Barbosa Lima, nº149, Sala 510, Bairro do Recife Antigo, Recife/PE,
CEP:50030-917 / CNPJ nº 10.981.677/0001-01



SISTEMA T&C
INFORMATICA



1.1 - EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO REGIONAL

O item 4.1.10 exige que a empresa apresente a seguinte certificação:

"Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e averbado pelo Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, comprovando que a licitante já executou, serviços de consultoria no desenvolvimento de sistema de transparência pública, autoatendimento, ouvidoria e manutenção da base de dados dos registros cadastrais e financeiros de Órgãos Públicos, pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo." (grifos nossos).

A exigência do dispositivo demonstra-se impertinente e incompatível em face da natureza do contrato, transformando-se em uma exigência excessiva e tolhendo o direito a livre concorrência, além não garantir nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado.

É recorrente a exigência de atestados em licitações que visam adquirir soluções de informática, para demonstrar a Administração Pública a garantia e qualidade do produto a ser licitado, porém a exigência de averbação do próprio atestado, o qual é o meio adequado de comprovação, demonstra-se exigência além do legal e previsto pela legislação, incorrendo em ilegalidade.

Tal exigência de averbação por órgão específico **não está prevista em lei**, mais precisamente no art. 30 da Lei 8.666/93, e gera uma enorme e indevida restrição de competitividade no certame.

A exigência exacerbada impede as empresas de licitar em confrontação direta com os princípios da ampla competitividade e busca do resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Não obstante, a exigência de tempo de experiência é uma afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993.**



SISTEMA



Além disso, deve se ressaltar que rol de exigências do art. 30 da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao Pregão, é **taxativo** e estabelece exaustivamente, como determina o seu § 5º, que **não cabem outras exigências relativas à qualificação técnica. Lá não consta a exigência de comprovação por locais ou órgãos específicos para execução do objeto da licitação**, como presente no Edital.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (*grifos nossos*)

Isto porque, ao exigir a apresentação de averbação do atestado de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Administração do Ceará, está limitando a competitividade e o acesso dos licitantes que não encontram-se no Estado do Ceará, como é o caso da presente impugnante.

A jurisprudência desde há muito vem rechaçando este tipo de exigência. Vejamos estes excertos de acórdão do Tribunal de Contas da União a respeito de Pregão, cujo Edital possuía requisito de habilitação semelhante ao presente caso:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)."

O fato é que, o edital de licitação apenas poderá determinar exigências além daquelas contidas na lei de licitações, quando devidamente fundamentada sua exigibilidade, como forma necessária de prestação dos serviços objeto da licitação, o que não é o presente caso.



SISTEMATECH
INFORMATICA



É de se ressaltar, por fim, que a exclusão da exigência indevida não significa que não haverá segurança para Administração na obtenção de um serviço de qualidade ou certeza da capacidade do licitante, pois os outros requisitos técnicos constantes do Edital continuam válidos e são suficientes a garantir que o objeto seja entregue perfeitamente, como, por exemplo, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

Desse modo, não há como prevalecer a exigência de apresentar atestado de capacidade técnica com averbação no CRA/CE, como contido no item 4.1.10 do Edital, pois agride o princípio da legalidade e restringe indevidamente a competitividade do certame.

2 - DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, requer a empresa recorrente que seja julgada procedente a presente impugnação para excluir o requisito que restringe a competitividade do certame contido no item 4.1.10 do Edital em comento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 23 de março de 2018.


SISTEMATECH INFORMATICA LTDA

CNPJ: 10.981.677/0001-01